



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PBL 00/11

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar a integralidade do artigo 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da Cidade em 31 de dezembro de 2010.

Referido artigo condiciona a renovação ou transferência de alvarás de taxistas autônomos, bem como os pedidos de registro de preposto ou expedição de licença a que alude o § 2º do artigo 2º da Lei nº 7329, de 11 de julho de 1969, à apresentação da guia de contribuição sindical, **exigência que se afigura ilegal e que exorbita o poder regulamentar do Executivo**, merecendo ser sustada através do presente Projeto de Decreto Legislativo, com fundamento no artigo 109, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, inicialmente cumpre observar que a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e alterações posteriores, não exige a apresentação da guia de contribuição sindical para a renovação ou transferência de alvarás de taxistas autônomos e, ao deixar de fazê-lo, não pode o decreto - a pretexto de regulamentar a lei - exigí-lo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse aspecto interessante trazer à colação lição de Pontes de Miranda citada pelo ilustre doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., Malheiros Editores, pág. 348):

“Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena (...) Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira a ser observada a regra jurídica”.

Nem se alegue que tal pretensão teria fundamento no art. 56 da Lei nº 7329/69 e alterações posteriores porque referido artigo não explicita ser a concessão, renovação ou transferência do alvará condicionada ao pagamento da contribuição sindical, mas ao pagamento dos tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 56. Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Ora, tendo em vista que integram o gênero tributos apenas os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, nos termos do artigo 145 da Constituição Federal, resta indubitável que o artigo 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010 foi além do que determina a lei, resultando ilegal a exigência nele contida, razão pela qual solicito aos nobres Pares o apoio para ver o presente Projeto de Decreto Legislativo aprovado.